



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18057/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Alcione Cambati de Souza
Interessado: Sr. José Alexandre da Silva
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Mari-MARIPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –5094/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- nº 2122/14 de 08 maio de 2014, decorrente aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Mari-MARIPREV ao Sr. José Alexandre da Silva, matrícula nº 181, Pedreiro, lotada na Secretaria de Urbanismo do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 37, inciso I a III da Lei 787/2011, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprido** o Acórdão C1-TC-2122/14;
- 2) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinar o** arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18057/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Alcione Cambati de Souza
Interessado: Sr. José Alexandre da Silva
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Mari-MARIPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- nº 2122/14 de 08 maio de 2014, decorrente aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Mari-MARIPREV ao Sr. José Alexandre da Silva, matrícula nº 181, Pedreiro, lotada na Secretaria de Urbanismo do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 37, inciso I a III da Lei 787/2011.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC-2122/14, decidiu: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 201/13; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Alcione Gambati de Souza (Presidente do Instituto), no valor de R\$ 1.000,00, 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, à Sra. Alcione Gambati de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mar, para adoção das medidas listadas no relatório fls. 445/45, com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais e, encaminhar à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 60/73, no intuito de atender as determinações do Acórdão AC1-TC- 2122/14, informando que o ex-servidor José Alexandre da Silva percebe uma pensão por morte da ex-esposa a Sra. Maria José Oliveira da Silva e uma aposentadoria pelo MARIPREV e o tempo de contribuição foi utilizado para concessão da aposentadoria junto à Autarquia Municipal, ainda, esclareceu acerca da possibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para obter junto ao RGPS e ao RPPS. . Após análise, a Auditoria constatou que foi cumprido integralmente o determinado no Acórdão, concluindo pela a concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 39.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarar cumprido** o Acórdão C1-TC-2122/14;
- 2) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinar o** arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR